

DECISÃO N° 2598699, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25743.824653/2021-57

AIS nº 4633540214 - CVPAF - PR

Autuada: REAL JG FACILITIES S/A

A empresa **REAL JG FACILITIES S/A** foi autuada em 19/11/2021 por deixar de garantir as Boas Práticas no Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 01/12/2021 (fls. 03), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/07/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que resta incontroverso que a conduta cometida configurou infração à legislação sanitária vigente, deixando a Autuada de adotar medidas adequadas quanto à necessidade de manter o local em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, bem como os recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos, só realizando a coleta e o gerenciamento adequado dos resíduos após ciência dos termos legais emitidos pela autoridade sanitária. Salaria que o acondicionamento (armazenamento de resíduos sólidos) de forma inadequada poderia colocar em risco a comunidade aeroportuária, sendo sabido também que as lixeiras devem ser mantidas devidamente limpas para evitar a transmissão de doenças, o mau cheiro do ambiente e a presença de insetos como formigas, baratas, moscas, roedores e outros. Destaca que houve infração aos arts. 14, 26, 51, 52 e 62 da RDC N° 56/2008. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 10/12).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 09, referentes ao Termo de Inspeção nº 58/2021, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos arts. 14, 26, 51, 52 e 62 da RDC Nº 56/2008, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 13), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 11).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo os arts. 14, 26, 51, 52 e 62 da RDC N° 56/2008 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2598699** e o código CRC **9F0A5A86**.